

A INEFICÁCIA DA LEI 14.010/2020 EM FACE DA PRISÃO CIVIL E A PERDA DA GARANTIA DA FORÇA COERCITIVA NO PERÍODO PANDÊMICO

Bruno Lopes de Avilêz Silva ¹

Elias Gabriel Marinho de Oliveira²

Millena Briglia Pimentel³

Eduardo Roma da Silva⁴

RESUMO

A pandemia do, COVID-19, que se estendeu pelo mundo desde o início de 2020, afetou significativamente a possibilidade de os alimentantes cumprirem com suas obrigações alimentares, tendo em conta a alta taxa de desemprego sofrida. Nos casos de inadimplência da obrigação alimentar, não se discute que a prisão civil é uma relevante medida coercitiva em relação ao devedor, e plenamente admissível considerando a importância da temática, tendo em vista que se trata de assistência familiar e condição essencial à subsistência dela. O presente trabalho pretende buscar reconhecer que a flexibilização da prisão do devedor de alimentos no período pandêmico foi negligenciada, deixando o alimentante em segundo plano. Para alcançar seu propósito, o trabalho foi dividido em objetivos específicos que foram: expor a obrigação de pagar conforme o direito brasileiro traz, os meios coercitivos da execução, e por fim, demonstrar que a Lei n.º 14.010/20 em sua temporalidade foi ineficaz no que se refere a força coercitiva para garantir o direito do alimentado. A pesquisa é de cunho bibliográfico, natureza qualitativa e dedutiva, utilizou-se de método de abordagem indutiva, para assim chegar na conclusão, e narrativas de literatura, como artigos científicos e doutrinas. O resultado obtido dessa pesquisa aponta que a transferência temporária da prisão civil, como imposta pela Lei 14.010/2020 durante a pandemia, manifestou questionamentos sobre a comodidade dessa medida.

Palavras-chave: Alimentos; Pandemia Covid-19; prisão civil.

THE INEFFECTIVENESS OF LAW 14,011/2020 IN FACE OF CIVIL PRISON AND THE LOSS OF THE GUARANTEE OF COERCITIVE FORCE DURING THE PANDEMIC PERIOD

ABSTRACT

The COVID-19 pandemic, which has spread across the world since the beginning of 2020, has significantly affected the ability of food workers to meet their food obligations, taking into account the high unemployment rate suffered. In cases of non-compliance with the maintenance obligation, it is not disputed that civil imprisonment is a relevant coercive measure in relation to the debtor, and fully admissible considering the importance of the issue, considering that it is family assistance and an essential condition for their subsistence. This work must seek to recognize that the flexibility of the imprisonment of food debtors during

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: bruno.avilez.bruno@hotmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: marinhoelias25@gmail.com

³Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: millenabriglia@gmail.com

⁴Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Bacharel em Direito pela UESC. Especialista em Direito previdenciário e processo civil. E-mail: eduardoromajus@yahoo.com.br

the pandemic period was neglected, leaving the food debtor in the background. To achieve its purpose, the work was divided into specific objectives that were: exposing the obligation to pay as per Brazilian law, the coercive means of execution, and finally, demonstrating that Law No. 14.010/20 in its temporality was ineffective in which refers to coercive force to guarantee the right of the person fed. The research is of a bibliographic nature, qualitative and deductive in nature, using an inductive approach method, to reach the conclusion, and literature narratives, such as scientific articles and doctrines. The result obtained from this research indicates that the temporary transfer from civil prison, as imposed by Law 14,011/2020 during the pandemic, raised questions about the convenience of this measure.

Keywords: Food; Covid-19 pandemic; Civil arrest.

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família vem se adaptando desde a pandemia da Covid-19. Essa transformação ocorreu devido as grandes mudanças na sociedade, o direito a alimentos é personalíssimo e tal garantia serve para assegurar a sobrevivência de quem não tem condições de subsistir sozinho. Duas características do direito a alimentos advêm diretamente de sua natureza personalíssima: é indisponível e incompensável.

Sabe-se que todo indivíduo tem direito a sobreviver, primeiramente, pelo labor, em que o exercício livre é assegurado na Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 5.º,

XIII. Em caso de não haver como subsistir, o indivíduo não é deixado de lado, mas a sociedade deve amparar, de modo que órgãos estatais auxiliem na sobrevivência. O Código Civil (CC) em seu artigo 1.694, garante que o necessitado seja auxiliado pela sua família e/ou parentes.

Nos casos de inadimplência da obrigação alimentar, não se discute que a prisão civil é uma relevante medida coercitiva em relação ao devedor, e plenamente admissível considerando a importância da temática, tendo em vista que se trata de assistência familiar e condição essencial à subsistência dela. O Código de Processo Civil autoriza o alimentando que esteja em porte de um título executivo, seja ele judicial ou extrajudicial, optar pela execução pelo rito da prisão civil ou pelo rito da expropriação.

A pandemia da COVID-19, que se estendeu pelo mundo desde o início de 2020, afetou significativamente a possibilidade de os alimentantes cumprirem com suas obrigações alimentares, tendo em conta a alta taxa de desemprego sofrida.

Visando confirmar os pressupostos levantados, foram estabelecidos objetivos, sendo separados, em geral e específicos. O objetivo geral do presente artigo buscar reconhecer que a flexibilização da prisão do devedor de alimentos no período pandêmico foi negligenciado, deixando o alimentante em segundo plano. Para alcançar seu propósito, o trabalho foi dividido

em objetivos específicos que foram: expor a obrigação de pagar conforme o direito brasileiro traz, os meios coercitivos da execução, e por fim, demonstrar que a Lei n.º 14.010/20 em sua temporalidade foi ineficaz no que se refere a força coercitiva para garantir o direito do alimentado.

A pesquisa partiu do questionamento: de que forma a flexibilização das prisões dos devedores de alimentos, implementada durante o período pandêmico, revelou-se ineficaz?

A partir disso, faz-se necessário demonstrar que houve consequências no período pandêmico, visto que, foi alterado o cotidiano do mundo inteiro, dessa maneira explica-se que o isolamento, por sua vez, contribuiu para o aumento do desemprego, no entanto, o ser humano precisa adaptar-se a realidades diferentes, como ocorreu em tal situação. Desta forma, o alimentado não pode ficar em segundo plano, o que a Lei 14.010/2020, durante o período de sua vigência, flexibilizando a prisão do devedor de alimentos, retirou o sentido da força coercitiva necessária para se fazer cumprir o direito do alimentado.

Assim, a elaboração desse artigo justifica-se pela necessidade de compreender como a pandemia de COVID-19 impactou o instituto da obrigação alimentar no que se refere as consequências advindas pelo inadimplemento dos alimentos por parte do devedor. O adimplemento dos alimentos é crucial na garantia do bem-estar do alimentando, e a pandemia da COVID-19 tornou esse tema ainda mais premente.

Nesse sentido, o fundamento para a realização deste estudo reside na relevância da obrigação alimentar no âmbito do Direito de Família, que por sua vez, este instituto visa garantir o sustento e o bem-estar dos membros mais vulneráveis da família.

A pesquisa é de cunho bibliográfico, natureza qualitativa e dedutiva, utilizou-se de método de abordagem indutiva, para assim chegar na conclusão, e narrativas de literatura, como artigos científicos e doutrinas.

2 OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

A obrigação alimentar no Direito Brasileiro é um tema de grande importância que envolve questões jurídicas, sociais e familiares. Ela se refere à responsabilidade de uma pessoa em prover recursos financeiros para o sustento de outra, geralmente associada a relações familiares, como pais e filhos e até mesmo ex-cônjuges.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo art. 229, estabelece que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso, o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.694 a 1.710, estabelece as

normas específicas relativas às obrigações alimentares, definindo quem deve pagar e quem tem o direito de receber alimentos, e, por fim, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca este dever de sustento pelos pais.

A obrigação alimentar pode surgir de diversas situações, como visualização, separação, abandono, paternidade reconhecida, entre outras. Ela visa garantir que a parte necessitada, geralmente o alimentando, tenha condições mínimas de sobrevivência, incluindo alimentação, moradia, educação e assistência médica.

Rodrigues (2007) traz a explicação que em Roma o direito a alimentos era chamado de “*officiem pietatis*”, ideia que aproxima a obrigação alimentar da noção de caridade”.

Venosa (2011) recepta a ideia de que no Direito Romano não era alcançável à observância do direito a alimentos, sendo incerta a época do surgimento da obrigação alimentar, então expõe:

Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendente e descendentes em linha reta, que pode ser vista como ponto de partida (Cahali, 1979:47). O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes. (p.359)

Dessa forma, podemos definir alimentos como a provisão, seja em forma de dinheiro ou bens materiais, destinada a uma pessoa para que esta possa satisfazer suas necessidades básicas na vida.

É importante não confundir os alimentos no contexto jurídico com a ideia de alimentos no uso comum da linguagem. Enquanto no dia a dia, a expressão "alimentos" está frequentemente relacionada à noção de "alimentação", referindo-se aos nutrientes fornecidos pela comida, no âmbito jurídico, essa concepção é muito mais ampla.

Assim, não resta dúvida que a obrigação alimentar, na ótica jurídica, é ampla. Porém, deve-se tratar, agora, dos alimentos quanto a sua natureza. O Código Civil em seu artigo 1.694 e seus parágrafos traz a seguinte redação:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir reciprocamente os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

De maneira semelhante, isso se aplica ao artigo 1.704 e seu parágrafo único no mesmo Código, que estabelece que o cônjuge tem direito a receber alimentos em apoio ao outro. No entanto, se uma participação for considerada, o valor dos alimentos será estipulado

para garantir apenas o mínimo necessário para a subsistência.

Barros (2016) explica em sua obra que:

O Código Civil de 2002 introduziu em nosso direito uma nova espécie de alimentos – os chamados alimentos indispensáveis –, aplicáveis quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os pleiteia (art. 1.694, § 2º), e, também, na dissolução culposa do casamento, desde que o cônjuge declarado culpado não tenha parentes em condições de presta-lhe pensão alimentícia, nem aptidão ao trabalho (art. 1.704, parágrafo único) (p.521).

Sendo assim, a norma geral para a concessão de alimentos envolve os alimentos civis ou côngruos, enquanto os alimentos necessários ou naturais são concedidos apenas em situações de culpa por parte do alimentar. Consequentemente, a definição jurídica predominante dos alimentos é abrangente, incluindo a obrigação de fornecer recursos suficientes para garantir o vestuário, a moradia e a educação dos beneficiários.

O valor dos alimentos é calculado com base na capacidade financeira e nas necessidades do alimentar. O judiciário leva em consideração uma série de fatores, como renda, despesas, padrão de vida, entre outros, para determinar o valor do pagamento mensal.

Além disso, é importante destacar que as obrigações alimentares são revistas periodicamente, uma vez que as situações financeiras das partes podem mudar ao longo do tempo. Isso significa que os valores dos alimentos podem ser ajustados para cima ou para baixo, conforme as novas condições.

O não cumprimento das obrigações alimentares pode resultar em ações judiciais, como a execução de alimentos, que buscam forçar o pagamento dos valores devidos, que será debatido nos capítulos posteriores. Em casos mais graves, a falta de pagamento pode levar à prisão do devedor de alimentos.

3 DA NATUREZA JURÍDICA PRISÃO CIVIL

O Direito a alimentos é um direito personalíssimo e por isso, deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando, conforme o § 1.º do artigo 1696, o direito é recíproco entre pais e filhos, e estende-se a todos os ascendentes, recaindo nos mais próximos graus.

Por outro lado, o artigo 1699 indica que em caso de mudança na condição financeira do alimentando ou ainda na condição daquele que recebe, pode o interessado pedir para exonerar, reduzir ou majorar o encargo. Ficando assim, a critério do juiz, fixar a forma do cumprimento da prestação (parágrafo único, do artigo 1701).

O não cumprimento das obrigações alimentares pode resultar em ações judiciais, como a execução de alimentos, que busca forçar o pagamento dos valores devidos.

3.1 MEIOS COERCITIVOS DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Código de Processo Civil estabelece a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos: o primeiro procedimento é o de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911, CPC); o segundo, mediante título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913, CPC); o terceiro, mediante o cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528, CPC); e por último o cumprimento de sentença ou de decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (arts. 528) (Miranda, 2015).

Consoante ao exposto, a abertura de um processo de execução por falta de pagamento de pensão alimentícia requer uma análise minuciosa. O Código de Processo Civil, no art. 528, oferece duas alternativas para a execução da dívida alimentar: a penhora dos bens do devedor, sem limite de valores, ou a prisão pessoal, restrita à cobrança de até três meses de débito.

A execução de alimentos segue as diretrizes estabelecidas nos artigos 528, §§ 3º e 8º do Código de Processo Civil, com atenção ao que é estipulado na Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Caso o exequente opte por efetuar a penhora dos bens do devedor alimentar, não poderá, posteriormente, converter o pedido em prisão civil. Por outro lado, caso a parte considere que a penhora não será eficaz devido à ausência de bens, poderá optar por iniciar o processo com a execução pessoal.

3.2 PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão civil é uma medida de caráter excepcional e encontra respaldo em duas situações especificamente delineadas no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição de 1988:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] LXVII - não há prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e do depositário infiel; [...].

É importante notar que, fora dessa circunstância constitucionalmente prevista, qualquer decreto judicial que determine a prisão civil configuraria uma inconstitucionalidade ao confrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa,

conforme estabelecido nos artigos 5º, incisos LIV e LV. Além disso, tal medida também violaria o princípio do Estado Democrático de Direito, consagrado no caput do artigo 1º da Constituição.

Destaque-se que esta é a única circunstância em que a prisão civil é admitida na atualidade, conforme estabelecido pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVIII, em virtude da edição da Súmula Vinculante n.º 25 pelo Supremo Tribunal Federal. Especificamente no que diz respeito ao regime de cumprimento da prisão civil por dívida alimentar, circula-se que o devedor deverá cumprir a pena em regime fechado, contudo, deve permanecer segregado da ala onde se encontrar os presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).

Consoante ao disposto no Código de Processo Civil, artigo 528, na situação do "cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos", o juiz, a pedido do exequente, determinará a intimação pessoal do executado, concedendo-lhe um prazo de 3 (três) dias para efetuar o pagamento do débito, comprovar que o fez ou incidentalmente sua impossibilidade de quitação.

Se o executado não efetuar o pagamento ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de determinar o protesto do pronunciamento judicial, conforme o § 1º, poderá decretar a prisão do devedor pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses.

Cabe salientar que se trata de uma norma imperativa, a menos que, em verdade particular, a prisão civil do devedor de pensão alimentícia possa ser cumprida de outra maneira, o que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, somente ocorreria em situações absolutamente extraordinárias, uma vez que a concessão da prisão contraria o propósito principal da prisão civil, que é garantir o cumprimento das obrigações.

4 A INEFICÁCIA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA LEI n.º 14.010/2020 NA PRISÃO DO DEVEDOR E DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

A Lei n.º 14.010/2020 foi uma medida aprovada durante a pandemia de COVID-19 no Brasil e trouxe uma série de disposições transitórias e emergenciais para lidar com questões jurídicas durante esse período. Essas medidas incluíam, por exemplo, a flexibilização de regras para realização de assembleias e reuniões de pessoas jurídicas, a possibilidade de suspensão de despejos por falta de pagamento de aluguel, a prorrogação de prazos para ações judiciais e quanto ao direito de família, possibilitou a prisão civil para devedores de alimentos em regime domiciliar (Brasil, 2020).

A característica principal dessa lei era sua temporariedade e natureza emergencial. Ela foi concebida para ser válida durante o período de calamidade pública decorrente da

pandemia, permitindo a aplicação dessas medidas de forma excepcional e provisória.

Contudo, é importante ressaltar que as leis emergenciais possuem um prazo de vigência determinado e, após esse período, elas podem perder sua validade ou serem revogadas. No caso da Lei nº 14.010/2020, ela tinha um caráter específico para lidar com as situações decorrentes da pandemia, e muitas das suas disposições poderiam deixar de ter efeito após o término desse período de emergência.

Desta forma, com a entrada em vigor da Lei n.º 14.010/20, o Superior Tribunal de Justiça passou a deferir pedidos de prisão domiciliar para devedores de alimentos em vez de suspender ou adiar o cumprimento das decisões judiciais. Vale ressaltar que o regime domiciliar ameniza o caráter coercitivo da medida, acidentalmente, como um estímulo negativo para que o devedor não cumpra suas obrigações, agravando a situação do credor (Muchau, 2020).

Nesse contexto, foram adotadas três opções para dar andamento a execução de alimentos, deixando a escolha a critério da parte credora: a) continuar com a execução por meio da penhora sem alterar o procedimento de prisão; b) aceitar a prisão domiciliar como alternativa; e c) suspender o processo enquanto não fosse viável a prisão civil, considerando as circunstâncias relacionadas à pandemia de COVID-19 (STJ, 2020).

A primeira opção corresponde a execução por meio do rito da penhora, nesse caso, mesmo que o processo originalmente tenha seguido o rito da prisão, a penhora ocorreria no mesmo processo, evitando a necessidade de uma nova ação. Essa medida visava assegurar o direito do credor em meio à situação excepcional da pandemia, argumentando que os alimentos têm natureza imediata e são essenciais para a subsistência do alimentando. Dessa forma, o débito poderia ser compensado pela penhora dos bens do devedor até que a prisão civil em regime fechado fosse viável (STJ, 2021).

A segunda opção envolve a possibilidade de prisão domiciliar para o devedor. Como o cumprimento da prisão em regime fechado foi suspenso devido à pandemia, foi necessário buscar alternativas para garantir os direitos do credor de alimentos. Assim, a prisão civil em regime fechado poderia ser convertida em prisão domiciliar, seguindo a lei nº 14.010/2020.

Por fim, a terceira opção concedida ao credor em casos de execução da obrigação alimentar durante a pandemia, foi suspender a prisão civil enquanto perdurasse a emergência, interrompendo o processo se a alternativa da penhora de bens não fosse adotada (STJ, 2021).

4.1 DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

A ação revisional de alimentos segue o rito estabelecido pela Lei nº 5.478/68 e está

fundamentada no art. 1.699 do Código Civil e no Código de Processo Civil. Este processo possibilita a revisão do encargo alimentar, permitindo a exoneração, redução ou majoração dos valores estipulados.

Conforme indica Azevedo (2019), após a fixação dos alimentos, caso ocorra mudança na situação financeira do alimentar ou do alimentando, poderá ser solicitado ao juiz, conforme a situação, a redução, aumento ou mesmo a dispensa desse valor. Em outras palavras, os alimentos, uma vez estabelecidos, podem ser alterados diante de mudanças na situação financeira de quem os fornece ou de quem os recebe.

Nesse contexto, a relação alimentar pode ser modificada, podendo ser reavaliada diante de uma alteração significativa na capacidade de pagamento dos alimentos. Isso pode ser planejado por meio da ação revisional de alimentos, conforme previsto no artigo 1.699 do Código Civil, que estabelece: 'se, após a fixação dos alimentos, houver mudança na situação financeira de quem os fornece ou de quem os recebe, o interessado poderá solicitar ao juiz, conforme as circunstâncias, a dispensa, redução ou aumento do encargo'.

A pandemia da Covid-19 impactou significativamente o Direito de Família, especialmente no que se refere às obrigações alimentares, visto que muitas pessoas perderam seus empregos ou tiveram reduções salariais. Diante disso, os efeitos relacionados aos valores alimentares e suas revisões estão sendo intensamente debatidos.

Os tribunais em todo o Brasil têm recebido uma abundância de demandas referentes a ações e solicitações de revisão de alimentos. Isso decorre da necessidade de adequar os valores de pensão alimentícia às novas realidades financeiras ocasionadas pelos impactos da pandemia.

Nesse contexto, Silva (2020) afirma que muitos devedores de alimentos correram ao judiciário, formulando pedido de revisão de pensão alimentícia, sob o fundamento de que haviam sofrido alteração da sua capacidade financeira, apresentando como único elemento fático da alegação a própria Pandemia e/ou as notícias do seu impacto sobre a economia mundial, com consequentes reflexos na sociedade.

No entanto, é importante ressaltar que a pandemia e a crise dela decorrente não devem ser consideradas uma justificativa abrangente para que o desenvolvedor de alimentos busque uma redução ou exoneração generalizada dos valores devidos. Isso deve ao fato de que o credor continua a depender da assistência alimentar para suas necessidades básicas.

Seguindo a preposição da fixação dos alimentos, considerando a possibilidade contra a

necessidade⁵, a jurisdição tem reconhecido que a crise provocada pela pandemia de coronavírus teve impactos significativos no desemprego, afetando a capacidade do desenvolvimento em cumprir com suas obrigações alimentares habituais. Nessa perspectiva, a ação revisional de alimentos oferece uma oportunidade para que o desenvolvedor comprove sua atual incapacidade financeira.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante dessa situação emergencial, tem admitido ações revisionais de alimentos, levando em consideração a situação econômica adversária gerada pela pandemia:

REVISIONAL DE ALIMENTOS – SENTENÇA QUE REDUZIU OS ALIMENTOS – PRETENSÃO DO ALIMENTANTE DE REDUZIR, AINDA MAIS, OS ALIMENTOS – PRETENSÃO DA ALIMENTÁRIA DE RESTABELECER O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO – HÁ PROVAS DE QUE HOVE MODIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 - ALIMENTOS REDUZIDOS PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO - COMPATIBILIDADE DA PENSÃO FIXADA COM O TRIÔNIMO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10091563520198260032 SP 1009156-35.2019.8.26.0032, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 22/02/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2021).

Diante dessa posição, no que se preocupa com a revisão dos alimentos, o Poder Judiciário tem atuado com extrema cautela diante do cenário pandêmico atual. Essa abordagem cautelosa visa prevenir possíveis atitudes oportunísticas por parte dos devedores de alimentos, ao mesmo tempo, em que busca evitar que uma decisão tomada em um contexto transitório se torna permanente.

Nessa perspectiva, o Poder Judiciário avaliará a possibilidade de redução dos valores referentes à pensão alimentícia durante o período decorrente da pandemia do coronavírus. É fundamental ressaltar que o desenvolvedor de alimentos não poderá simplesmente diminuir os montantes previstos sem apresentar provas documentais que justifiquem a redução de seus rendimentos devido à crise do coronavírus.

No entanto, é importante considerar que, durante uma pandemia, as ações revisionais de alimentos podem exigir um tempo específico para serem julgadas. Assim, a melhor alternativa pode ser buscar um profissional qualificado para intermediar uma negociação com o intuito de ajustar temporariamente o valor da pensão, de modo a refletir a nova realidade financeira do pagador.

⁵ A necessidade é baseada na indigência da pessoa que solicita a pensão alimentícia. A possibilidade é baseada na capacidade de quem irá prestar alimentos sem isso gerar um desfalque no seu próprio sustento. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/binomio-necessidade-x-possibilidade/204374443>. Acesso em 25 nov 2023.

É crucial enfatizar que o devedor de alimentos não pode simplesmente interromper os pagamentos mensais ou reduzir o valor por conta própria, pois para isso existe uma ação revisional dos alimentos. Caso o devedor deixe de pagar a pensão alimentícia ou a reduza sem autorização judicial, o credor poderá ingressar com uma ação de cumprimento de sentença. Esse processo pode resultar na penhora de bens do devedor ou até mesmo na sua prisão, conforme previsto na legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eficácia das leis durante períodos desafiadores, como a pandemia, especialmente no contexto da Lei 14.010/2020 e sua relação com a prisão civil, foi bastante debatido devido às medidas coercitivas para os devedores de pensão alimentícia. Essa legislação buscou restringir a utilização da prisão civil por dívida alimentar durante o estado de calamidade pública, ocorrendo resguardar os alimentos em meio às dificuldades econômicas enfrentadas.

Contudo, a aplicação prática dessa lei revelou limitações quanto à garantia da força coercitiva para garantir o cumprimento das obrigações alimentares. A intenção humanitária por trás da restrição da prisão civil, embora compreensível, também expõe uma fragilidade: a perda de um instrumento crucial para garantir a efetividade das ordens judiciais em situações de inadimplência.

A pandemia exacerbou as desigualdades financeiras, fazendo com que muitos devedores de pensões alimentares enfrentem dificuldades extremas. No entanto, a ausência da possibilidade de prisão civil, em alguns casos, resultou na falta de incentivo para o cumprimento das obrigações fiscais, prejudicando os credores e, consequentemente, os alimentados.

Contudo, a transferência temporária da prisão civil, como imposta pela Lei 14.010/2020 durante a pandemia, manifestou questionamentos sobre a comodidade dessa medida. Essa comodidade relativa à prisão pode, de certa forma, incentivar uma atitude de procrastinação nos devedores, que talvez vejam a privação da liberdade como um risco remoto. A ausência desse temor pode diminuir a urgência em encontrar soluções financeiras alternativas ou em cumprir com as obrigações de maneira mais eficaz.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 462.

BRASIL. **Código Civil**. Subtítulo III. Dos Alimentos. Artigo 1694 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 nov 2023.

BRASIL. **Código Processo Civil**. Subtítulo III. Artigo 528 da Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 nov 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 nov 2023.

BRASIL. **ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617843/artigo-22-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 10 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de julho de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 28 set 2023.

COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 969-978, 2020.

CRUZ, Elisa. Prisão civil por dívida alimentar na pandemia: uma análise das decisões do superior tribunal de justiça perante o princípio do melhor interesse da criança e os direitos da mulher. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 31, n. 04, p. 301-301, 2022.

DANTAS, Luciana Kadidja. **OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS AÇÕES DE ALIMENTOS**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Ed. 14. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

GUIMARÃES, Débora Soares; PALHARES, Paulo Henrique Franco. **A excepcionalidade da Pandemia de COVID 19 e seus efeitos nas relações jurídicas**. 2021. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

LEVINO, Rebeca Vieira Abrantes. **A obrigação alimentar e seu inadimplemento como decorrência do desemprego ocasionado pela pandemia do covid-19**. Centro Universitário de Brasília – trabalho de conclusão de curso. UniCEUB, 2022.

MONTEIRO, Juliano Barros. **Alimentos Em Tempos De Covid-19: A Responsabilidade Do Devedor Perante O Credor**. v. 3, n. 2, p. 143-160, maio/ago. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição**. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

PAULINO, Conrado. **Prisão domiciliar para devedor de pensão alimentícia pode incentivar inadimplemento**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8323#:~:text=Para%20Conrado%20Paulino%20da%20Rosa,inadimplemento%20das%20parcelas%22%2C%20defende.>> Acesso em 15 nov 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos - Vol. III**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

RAMOS, Julia Mendes. **Pensão alimentícia e a pandemia: coronavírus: como fica? posso parar de pagar a pensão? posso reduzir o valor da pensão?** 2020. Disponível em: <https://juliamentes1103.jusbrasil.com.br/artigos/875271928/pensao-alimenticia-e-a-pandemicoronavirus>.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, Direito de Família**, Volume 6. 28ª ed. revisada e atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva: 2007.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça**. Apelação cível: AC 1009156-35.2019.8.26.0032 SP. 8ª Câmara de Direito Privado. Relator: Theodureto Camargo. São Paulo, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1172261120/apelacao-civel-ac-10091563520198260032-sp-1009156-3520198260032>. Acesso em: 24 mai 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Grupo GEN, 2022. E-book.

ISBN 9786559643578. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 24 nov. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11^a ed. São Paulo: Atlas: 2011.